



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Sábado, 11 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página | 1 de 3

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*

### MESA DIRETORA

#### PRESIDENTE

Paulo César Monaro

#### VICE-PRESIDENTE

Celso Luis de Ávila Bueno

#### 1º SECRETÁRIO

Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca

#### 2º SECRETÁRIO

Reinaldo Oliveira Casimiro

\*\*\*

#### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos

MTB: 39.684

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Leis

#### LEI MUNICIPAL Nº 4344 DE 10 DE MARÇO DE 2023

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

“Institui o programa municipal de logística reversa, concedendo incentivo fiscal na forma de desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a empresas que implementarem e estruturarem a logística reversa em sua atividade produtiva, e ainda institui o selo “Empresa amiga do meio ambiente” e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º. Fica instituído o programa municipal de logística reversa, concedendo incentivo fiscal às empresas que, preenchendo os demais encargos, adotarem e estruturarem o sistema de retorno de materiais já utilizados para o processo produtivo e ainda, institui o selo “Empresa amiga do meio ambiente”.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, bem como o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 2º. Têm direito a um desconto progressivo e escalonado no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às empresas e pessoas jurídicas que comprovarem e cumprirem os seguintes requisitos:



I - que estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa em seu funcionamento;

II – apresentarem e montar um planejamento, traçando estratégias para as suas ações;

III – demonstrar o detalhamento das etapas do ciclo de vida dos seus produtos e as opções para destinação dos resíduos por ela gerados;

IV comprovarem o retorno ao ciclo produtivo de no mínimo 40% dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor.

V – a comprovação de implementação e, efetiva utilização do sistema há pelo menos 6 meses;

Parágrafo único. O caput deste artigo só é válido para pessoas jurídicas de direito privado que não são obrigadas a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º. A empresa deverá ainda comprovar ao órgão competente que está implementando e desenvolvendo a logística reversa, recolhendo os materiais e dando a destinação ambiental correta, informando ainda, o peso total da logística reversa anualmente a entidade.

Art. 4º. Ficam autorizadas as pessoas jurídicas a firmar parcerias com as organizações não governamentais (ONGs) para a doação dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis e dos produtos após o uso pelo consumidor, auxiliando na destinação final ambientalmente adequada e retorno ao ciclo produtivo.

Art. 5º. O desconto dado às empresas será gradativo, de acordo com seu porte e quantidade total de resíduos aproveitados, na forma de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O desconto poderá variar de 1% a 10% sobre o imposto devido.

Art. 6º. Fica instituído o Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" às pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos desta lei que, tem como objetivo de fomentar e premiar práticas relacionadas a políticas de meio ambiente e logística reversa.

Art. 7º. Para recebimento do Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente", a pessoa jurídica interessada deverá apresentar o pedido junto ao órgão competente na forma regulamentar constando a documentação que demonstre o preenchimento das condições previstas nesta lei.

Art. 8º. A pessoa jurídica interessada poderá utilizar o selo Empresa Amiga do Meio Ambiente em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 9º. Para fazer jus ao incentivo previsto na presente lei, as pessoas jurídicas interessadas precisarão

atualizar toda documentação e declarações junto ao órgão responsável, na forma e decreto regulamentar.

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de março de 2023.

**PAULO CESAR MONARO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARAES**

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 194//2021

Autógrafo nº 14/2023

### **LEI MUNICIPAL Nº 4345 DE 10 DE MARÇO DE 2023**

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer materiais, oriundo de cemitérios;

II – tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV – cobre alumínio e assemelhados.

Art. 2º - A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.



§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 1 da presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos nos 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:

I - aplicação de multa no valor de 1.000 Unidades Fiscais;

II - cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido processo administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório contribuinte.

Parágrafo único. O material apreendido ficará a disposição da municipalidade.

Art. 4º - Fica o Município, através do órgão competente, obrigado a comunicar à delegacia especializada ou distrito policial da área onde o estabelecimento autuado se localiza da ocorrência de aplicação de multa ou cassação do alvará de funcionamento devido à comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de março de 2023.

**PAULO CESAR MONARO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARAES**

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 235//2021

Autógrafo nº 15/2023

### **LEI MUNICIPAL Nº 4346 DE 10 DE MARÇO DE 2023**

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a responsabilidade de apresentação de cronograma semanal, quinzenal ou mensal junto as plataformas digitais utilizadas pela

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste dos serviços prestados.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Cabe a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste junto ao Departamento responsável, disponibilizar semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente em suas plataformas digitais utilizadas pela Prefeitura, o cronograma de serviços prestados:

I – tapa buracos, recapeamento e pavimentação de vias;

II – poda de árvores e arbustos;

III – varrição;

IV – implantação de reparo da sinalização de trânsito;

V – Implantação e manutenção da Iluminação pública;

VI – limpeza de galerias, córregos e rios;

VII – conservação e manutenção de jardins e canteiros;

VIII – conserto de calçadas, guias e muretas;

IX – limpeza de monumentos;

X – pintura;

XI – capinação, roçagem;

XII – limpeza e revitalização de praças, parques e demais áreas públicas;

XIII – reformas e acessibilidade;

XIV – instalação, conserto, substituição e limpeza de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

Parágrafo único. A Prefeitura junto ao departamento responsável deverá atualizar o cronograma semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente disponibilizando-o no site e junto aos canais de acesso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de março de 2023.

**PAULO CESAR MONARO**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARAES**

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 50//2022

Autógrafo nº 16/2023